



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.126 - PE
(2014/0337312-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADORES : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - PE000631B
SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ULISSES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA E OUTRO(S) -
PB012051

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO (R\$ 500,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. AGRADO REGIMENTAL DO INSTITUTO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC/1973 para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.

3. Na hipótese, o valor de R\$ 500,00 não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.

4. Agravo Regimental do Instituto desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.126 - PE
(2014/0337312-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADORES : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - PE000631B
SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ULISSES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA E OUTRO(S) -
PB012051

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-IRH/PE em face de decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, MATERIAIS E PEDIDO LIMINAR. ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. REVISÃO DAS ASTREINTES. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 324).

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DO SASSEPE, COMO AUTARQUIA ESTADUAL, DE FORNECER FÁRMACO E PROCEDIMENTO IMPRESCINDÍVEIS A TRATAMENTO DE SAÚDE. EMBORA CONSTITUA SISTEMA DISTINTO AO DO SUS, O SASSEPE ESTÁ IGUALMENTE OBRIGADO A CONCRETIZAR O COMANDO CONSTITUCIONAL INSCRITO NO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TJPE. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO, PORQUANTO ATENDIDO O ART. 557, CAPUT DO CPC. RECURSO DE AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO (fls. 242).

3. Nas razões do Regimental, alega a parte agravante (a) a necessidade de sobrestamento do processo, nos termos do art. 543-C do CPC, tendo em vista tratar-se de questão que foi admitida como representativa da controvérsia no REsp 1.474.665/RS; e (b) a existência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; (c) ser inevitável a revisão do *quantum* fixado como *astreintes* por se tratar de valor exorbitante. Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou que seja apresentado para julgamento na Turma competente.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.126 - PE
(2014/0337312-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO
DE PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADORES : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - PE000631B
SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ULISSES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA E OUTRO(S) -
PB012051

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO (R\$ 500,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSTITUTO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC/1973 para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.

3. Na hipótese, o valor de R\$ 500,00 não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental do Instituto desprovido.*

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

3. Quanto à alegada violação do art. 543-C do CPC/73, a Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. O aresto restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO - PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.*

2. *A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.*

3. *Quanto ao prequestionamento dos artigos da Constituição Federal para fins de interposição de recurso extraordinário, tem-se que a matéria vai além da previsão legal de Embargos de Declaração (CPC, art. 535, I e II), sendo remansoso o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento neste Sodalício no sentido da impropriedade de tal pretensão em sede de Recurso especial.

4. *Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EREsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 26.11.2013).*

4. Como afirmado na decisão recorrida, não há como acolher a apontada ofensa ao art. 535 do CPC/73, porquanto o Tribunal de origem, embora não tenha acolhido a tese do recorrente, dirimiu a controvérsia com fundamentos de fato e de direito suficientes para a prestação jurisdicional, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

5. No mais, ressalte-se que o entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, uma vez que a redução operada na origem já se mostrou extremamente benéfica para a Fazenda Pública. A propósito:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BALEIA FRANCA. ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO E GESTÃO. ASPECTO POSITIVO DO DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A UNIÃO TOME PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ.

(...).

6. *É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior a possibilidade do cabimento de cominação de multa diária - astreintes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer.

7. No caso concreto, a fixação das astreintes não se mostra desarrazoada à primeira vista, motivo pelo qual, não há como rever o entendimento da instância ordinária, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial do IBAMA e o da UNIÃO improvidos (REsp. 1.163.524/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.5.2011).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 476 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR ATRASO EM AMPLIAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. Descabe ao STJ analisar violação a resolução, pois tal espécie normativa não se enquadra, como regra, no conceito de lei federal previsto na Constituição Federal.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (ofensa ao art. 476 do CC/2002), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Em casos como estes, caberia à parte, em conformidade com a orientação remansosa deste Tribunal, alegar, nas razões do seu Recurso Especial, contrariedade ao art. 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado.

4. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 8.869/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO. RECUSA NA ENTREGA DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise da suposta ofensa ao art. 461, § 4o., do CPC com a verificação da razoabilidade na fixação do valor da multa diária pelo descumprimento de obrigação de entregar documentos relativos a veículos apreendidos, fixada em R\$ 5.000,00, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1373401/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.3.2011).

6. Na hipótese, o valor de R\$ 500,00 não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7 do STJ, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.

7. Ademais, consoante jurisprudência assente no STJ, a limitação, no âmbito do direito contratual, do valor da multa ao valor da obrigação principal (art. 920 do Cód. Civil/1916) não se aplica à multa de natureza de astreinte, a qual constitui eficaz instrumento processual de coerção indireta para a efetividade do processo de execução, ainda, no processo nacional, tímido instrumento, se comparado com o contempt of Court do Direito anglo-americano, que responsabiliza mais fortemente a parte recalcitrante e o próprio patrocínio temerário desta (REsp 940.309/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 25.5.2010).

8. Não tendo a parte Agravante trazido argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, e estando pacificada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte Superior no sentido da decisão agravada, a decisão impugnada deve ser mantida.

9. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-IRH/PE.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0337312-5

**AgRg no
AREsp 646.126 / PE**

Números Origem: 201403373125 2926120138170460 3275978 327597800

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
IRH/PE
PROCURADOR : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ULISSES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA E OUTRO(S) - PB012051

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
IRH/PE
PROCURADORES : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE000631B
SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ULISSES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA E OUTRO(S) - PB012051

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.